



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504498-39.2020.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é apelada MANOEL NUNES VIVEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1504498-39.2020.8.26.0075

Processo originário nº 1504498-39.2020.8.26.0075¹

Apelante: Município de Bertioga

Apelado: Manoel Nunes Viveiros

Comarca: Setor de Execuções Fiscais - Bertioga

Voto nº 11094

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Bertioga contra sentença que extinguiu execução fiscal de IPTU dos exercícios de 2016 e 2017, por falta de interesse de agir, com base no art. 485, VI, do CPC e Resolução CNJ nº 547/2024. Valor da execução inferior a R\$ 10.000,00.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, conforme o Tema 1184 do STF e Resolução CNJ nº 547/2024, é aplicável ao caso concreto, considerando o valor da execução e a ausência de movimentação útil.

III. Razões de Decidir.

3. O entendimento do STF no Tema 1184 legitima a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitando a eficiência administrativa e a competência dos entes federados.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece que execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 devem ser extintas se não houver movimentação útil por mais de um ano sem citação do executado.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Bertioga** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre IPTU dos exercícios de 2016 e 2017, julgou extinto o processo,

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 1.565,10

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2020

sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 547 de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 45/46).

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme decisão de fls. 55/58.

Em suas razões recursais, o apelante alegou ofensa ao princípio do contraditório da vedação à decisão surpresa. Arguiu que há bens passíveis de penhora, como é o caso do bem imóvel tributado. Afirmou que existe medida administrativa prévia presumida, tendo em vista que o Município possui lei geral de parcelamento. Discorreu acerca da aplicação do Tema 109 do Supremo Tribunal Federal que assegura aos municípios o direito de executar seus créditos de pequeno valor, sem que isso configure falta de interesse de agir. Abordou sobre a atuação do Conselho Nacional de Justiça, Competência Municipal, Irretroatividade dos Efeitos da Resolução nº 547/2024 e a Proporcionalidade na Fixação dos Valores. Desse modo, requereu o provimento do recurso para que a sentença recorrida seja reformada, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal (fls. 61/82).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Apesar das regras contidas no artigo 10 do Código de Processo Civil, o processo deve ser apreciado em observância ao princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 139, II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

Desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, pois o processo deve ser apreciado em observância ao contraditório útil, sendo dispensável ouvir as partes quando a manifestação não influenciar no convencimento do Juízo, como no caso dos autos. Assim, não há violação ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/12/2020 pelo **Município de Bertioga** em face de **Espolio de Manoel Nunes Viveiros** para cobrança de IPTU dos exercícios de 2016 e 2017, no valor de R\$ 1.565,10 (um mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), conforme CDAs de fls. 02/05.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1184 do E. STF.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a**

extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2**, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do

Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

*§1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.***

(...).

Nos termos do § 1º do artigo 1º da referida Resolução CNJ nº 547/2024, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento. Confira:

Art. 1º (...).

*§ 1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.*

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2020 e, após a primeira tentativa frustrada de citação do executado (fl. 28), a Municipalidade requereu o prosseguimento da execução com nova tentativa de citação, por carta, conforme art. 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no endereço da pessoa de sua inventariante (fl. 32).

Em seguida, a nova tentativa de citação do executado restou infrutífera, conforme AR negativo juntado em 15/07/2022 (fl. 44).

Nota-se que desde a juntada do último AR negativo até a prolação da sentença extintiva de fls. 45/46, proferida em 04/10/2024, o executado não havia sido citado.

Destarte, em razão da ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado, valor da causa inferior a dez

mil reais e pela observância da própria celeridade da Justiça, economicidade de recursos públicos e eficiência administrativa, a sentença de extinção deve ser mantida.

Válido mencionar que a adoção de medidas prévias como previstas no item 2 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal trata-se de uma faculdade do credor. Porém, no caso em análise, não houve qualquer pedido expresso da Fazenda Pública para que a execução fosse suspensa com a finalidade de adotar as medidas previstas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o andamento eficaz da execução fiscal não depende de qualquer intimação da Fazenda Pública.

Outrossim, deve prevalecer o disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, com força normativa.

Ressalte-se que a Resolução é um ato normativo primário que decorre da Constituição Federal (art. 59, inciso VII, da CF) e, no caso, busca fornecer um critério objetivo de apuração do conceito aberto de pequeno valor nas execuções fiscais, afastando as teses do apelante.

Destarte, verificada que a execução fiscal é de pequeno valor e ficou sem movimentação útil por mais de um ano sem que tenha ocorrido a citação da parte executada, necessário se faz o reconhecimento da perda do interesse de agir.

Desse modo, mantenho a sentença recorrida por suas próprias razões.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora